



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ATB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300209

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/03/2023

CAD/CNPJ: 48.595.249/0001-13

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/668/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS sobre serviço de transportes. 2. Prestação de serviço iniciada em Rondônia. 3. Descumprimento de obrigação tributária prevista no art. 57, II, “b” do RICMS-RO. 4. Não apresentação de defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo o que consta na descrição da peça inicial, o sujeito passivo recolheu a menor o valor devido de ICMS sobre prestação de serviço de transportes, de minério de zinco, iniciada em Nova Brasilândia do Oeste – RO com destino a Três Marias – MG, conforme a NFe nº 6457. Base de cálculo do ICMS frete, Pauta Fiscal nº 001/2010.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (não recolhimento do imposto antecipado), capitulada nos artigos 1º, II c/c artigos 2º, V e 57, II, “b”, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VII alínea “b-5” da Lei 688/96.

AI 20232906300209 - ATB Transportes Rodoviário Ltda

ICMS	R\$ 3.574,58
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 3.217,12
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.791,70

O sujeito passivo foi notificado da autuação regularmente, não apresentando defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não apresentada impugnação. Apresentou comprovante de recolhimento do tributo lançado no auto de infração e, de agendamento de pagamento da multa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica, que o sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido sobre prestação de serviço de transporte. Efetivou-se o lançamento, exigindo o imposto devido e multa pelo não recolhimento antes do início da prestação. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos, os artigos 1º, II c/c artigos 2º, V e 57, II, “b”, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VII alínea “b-5” da Lei 688/96.

Considerando que o sujeito passivo não apresentou defesa tempestiva, preferindo pagar o crédito tributário lançado na autuação, compreendo que o auto de infração deve ser declarado procedente, extinguindo-se a exigência pelo pagamento confirmado do ICMS. Comprovantes de recolhimentos do imposto (R\$ 3.574,58) e multa com agendamento (R\$ 1.608,56) em 28/03/2023, juntados pela defesa. Consta no SITAFE ‘consulta lançamento’ com status ‘PAGO’, somente do valor relativo ao tributo lançado.

Constatou-se que, o DARE relativo ao valor da multa, foi agendado, porém não confirmado o pagamento.

Dessa forma, conclui-se que o auto de infração é procedente, porém, extinguindo o valor do imposto que se encontra quitado, remanescendo o valor da multa lançada de R\$ 3.217,12, conforme demonstrado a seguir:

AI 20232906300209 - ATB Transportes Rodoviário Ltda	Quitado	Procedente
ICMS	R\$ 3.574,58	R\$ -
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R\$ -	R\$ 3.217,12

JUROS	R\$	-	R\$	-
ATUAL. MONETÁRIA	R\$	-	R\$	-
TOTAL	R\$	3.574,58	R\$	3.217,12

Dessa forma, decido pela **procedência** do auto de infração.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 6.791,70 (seis mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento, **considerando extinto pelo pagamento o valor do tributo lançado de RS 3.574,58, remanescendo o valor da multa de R\$ 3.217,12.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 13/06/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal., Data: **13/06/2023**, às **11:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.